



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000239388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022999-53.2025.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA TERESA PEREZ GOMEZ, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 19 de março de 2026.

MARCIO BONETTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1022999-53.2025.8.26.0001

Apelante: Maria Teresa Perez Gomez

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 0623

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SÓCIA PARA PLEITEAR VALORES DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA PATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS PELA PRÓPRIA CORRENTISTA MEDIANTE ENGENHARIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO ART. 14, §3º, II, DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais decorrentes de fraude conhecida como “golpe do falso advogado”. A autora sustenta, preliminarmente, sua legitimidade ativa para pleitear restituição de valores transferidos da conta da pessoa jurídica Perez Gomez Patrimonial Ltda., da qual é sócia, e, no mérito, a responsabilidade da instituição financeira pelas transferências via PIX realizadas após induzimento por terceiros, postulando a reforma do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sócia possui legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, a restituição de valores pertencentes à pessoa jurídica; (ii) estabelecer se a instituição financeira de origem responde pelos prejuízos decorrentes de transferências via PIX realizadas pela própria correntista, induzida por terceiros mediante engenharia social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade ad causam decorre da titularidade do direito material, e os valores transferidos integravam o patrimônio da pessoa jurídica, não da sócia pessoa física.

4. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica, consagrada no art. 49-A do Código Civil, impede que o sócio postule, em nome próprio, direito pertencente à sociedade, ausente

hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

5. A ilegitimidade ativa impõe a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a essa parcela do pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

6. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, mas exige a demonstração de defeito na prestação do serviço e nexo causal com o dano.

7. As transferências foram realizadas no ambiente seguro do banco, mediante uso regular de senha pessoal e mecanismos válidos de autenticação, sem evidência de falha sistêmica ou vulnerabilidade operacional.

8. A fraude foi arquitetada fora do sistema bancário, por meio de manipulação da vontade da consumidora, caracterizando fortuito externo e afastando a incidência da Súmula 479 do STJ.

9. A atuação da instituição financeira limitou-se a cumprir ordens regularmente emitidas pela titular da conta, sendo o dano decorrente da conduta criminosa de terceiro.

10. Incide a excludente do art. 14, §3º, II, do CDC, por culpa exclusiva de terceiro, o que rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sócia não possui legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, a restituição de valores pertencentes à pessoa jurídica, em respeito à autonomia patrimonial prevista no art. 49-A do Código Civil.

2. A instituição financeira de origem não responde por prejuízos decorrentes de transferências via PIX realizadas pela própria correntista, induzida por terceiros mediante engenharia social, quando inexistente falha na prestação do serviço, configurando-se fortuito externo e incidindo a excludente do art. 14, §3º, II, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 485, VI, e 85, §11; CC, art. 49-A; CDC, art. 14 e §3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1009690-66.2025.8.26.0032, Rel. João Battaus Neto, j. 05/02/2026; TJSP, Apelação Cível 1001119-34.2025.8.26.0541, Rel. Wilson Julio Zanluqui, j. 03/02/2026; TJSP, Apelação Cível 1002135-45.2025.8.26.0081, Rel. Rosana Santiso, j. 23/01/2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de primeiro grau (fls. 177/189), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais decorrente de fraude conhecida como “golpe do falso advogado”.

Irresignada, a autora interpõe recurso (fls. 191/201), sustentando, em preliminar, a legitimidade ativa no tocante à transferência por ela realizada em nome da empresa Perez Gomez Patrimonial Ltda., por ser sócia e titular da sociedade empresária. No mérito, aduz, em síntese, falha no serviço prestado pelo réu, uma vez que as transações efetuadas se inserem no risco da atividade bancária por ele exercida, bem como a ausência de sua culpa exclusiva, pugnando, assim, pela modificação do julgado, com a procedência da ação.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 207/217).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

De proêmio, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pela apelante, quanto à alegada legitimidade ativa para pleitear a restituição de valores transferidos da conta de titularidade da pessoa jurídica Perez Gomez Patrimonial Ltda.

A sentença recorrida, com precisão técnica, reconheceu a ilegitimidade ativa da autora, pessoa física, no tocante aos valores que integravam o patrimônio da sociedade empresária. E assim o fez em consonância com o artigo 17 do Código de Processo Civil e com o princípio da autonomia patrimonial consagrado no artigo 49-A do Código Civil.

A personalidade jurídica não constitui ficção dispensável ao sabor das conveniências processuais. Trata-se de instituto estruturante do sistema jurídico, que assegura a separação entre o patrimônio social e o patrimônio dos sócios. Admitir que a sócia, em nome próprio, postule ressarcimento de valores pertencentes à pessoa jurídica —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente qualquer hipótese de desconsideração da personalidade jurídica — implicaria esvaziar a própria razão de ser da autonomia patrimonial.

A circunstância de ter a autora operacionalizado as transferências não lhe transfere a titularidade do direito material. A legitimidade *ad causam* decorre da titularidade do bem jurídico lesado, e este, no caso, pertence exclusivamente à pessoa jurídica.

Mantém-se, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a essa parcela do pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Superada esta questão, a controvérsia cinge-se a definir se a instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes do denominado “golpe do falso advogado”, em que a própria correntista, induzida por terceiros mediante sofisticada engenharia social, realizou transferências via PIX utilizando suas credenciais pessoais.

A responsabilidade civil das instituições financeiras, embora objetiva (art. 14 do CDC), não é absoluta. Exige, para sua configuração, a presença concomitante de defeito na prestação do serviço e nexos causal entre tal defeito e o dano experimentado.

Este é o ponto nodal da controvérsia.

No caso concreto, não se identifica qualquer falha sistêmica, vulnerabilidade operacional ou descumprimento de protocolos de segurança por parte do banco réu. As transferências foram realizadas dentro do ambiente seguro disponibilizado pela instituição, mediante uso regular de senha pessoal e mecanismos de autenticação válidos.

Não se trata, portanto, de fraude ocorrida no interior da operação bancária — hipótese que caracterizaria fortuito interno e atrairia a incidência da Súmula 479 do STJ. Ao contrário, a fraude foi arquitetada e consumada fora do sistema bancário, mediante artil de terceiro que induziu a autora em erro.

A distinção é essencial: não houve violação do sistema; houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manipulação da vontade da consumidora.

A atuação da instituição financeira limitou-se a cumprir ordens regularmente emitidas pela própria titular da conta. O dano decorreu da conduta criminosa de terceiro, associada à manifestação de vontade da autora, ainda que viciada por erro induzido.

Incide, assim, a excludente prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizada pela culpa exclusiva de terceiro —circunstância que rompe o nexo causal entre a prestação do serviço bancário e o prejuízo suportado.

Imputar responsabilidade ao banco de origem, em hipóteses como a presente, equivaleria a convertê-lo em garantidor universal contra todo e qualquer golpe de engenharia social, ainda que inexistente falha operacional. Tal entendimento ampliaria indevidamente o regime da responsabilidade objetiva, desbordando dos limites traçados pelo legislador.

Neste sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

***“BANCÁRIO – GOLPE DO FALSO ADVOGADO – TRANSFERÊNCIA VIA PIX REALIZADA PELA AUTORA VOLUNTARIAMENTE APÓS NEGOCIAÇÃO COM FALSÁRIO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). I – Caso em exame: Pedido de ressarcimento do valor e indenização por danos morais por consumidora vítima de estelionato mediante engenharia social, induzida por terceiros a realizar transferência via PIX no valor de R\$ 3.900,00 de sua conta junto ao Banco PicPay Instituição de Pagamento S/A Instituição para conta mantida junto à corré Will Financeira S/A. Sentença de improcedência. Recurso de apelação da autora. II – Questão em discussão: Verificar se há responsabilidade civil das instituições financeiras requeridas pelos prejuízos decorrentes de fraude perpetrada por terceiros e eventual dever de indenizar por danos materiais e morais. III – Razões de decidir: Banco de origem – O banco de origem apenas prestou o serviço solicitado pela própria correntista, cumprindo regularmente suas obrigações contratuais. Caracterização de fortuito externo. Aplicação do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. Sentença de improcedência mantida quanto à PicPay Instituição de Pagamento. Banco de destino – Instituição de pagamento mantenedora da conta destinatária que não demonstrou a regularidade na abertura das contas utilizadas pelo estelionatário, descumprindo as obrigações previstas nas Resoluções BACEN nºs 2.025/1993 e 4.753/2019. Configuração de fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Precedentes do TJSP. Responsabilidade objetiva configurada. Sentença reformada nesse ponto. Danos Morais não configurados. Ausência de comprovação de efetivo abalo extrapatrimonial indenizável. IV – Dispositivo e tese: Recurso de apelação PARCIALMENTE PROVIDO apenas para reconhecer a responsabilidade da instituições de destino e condená-la ao ressarcimento do dano material, suportados pela autora.*”**

Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Tese: Na hipótese de golpe mediante engenharia social, em que o consumidor, induzido por terceiros fraudadores, realiza voluntariamente transferências via PIX de suas contas bancárias para contas de terceiros desconhecidos, não há responsabilidade das instituições financeiras de origem pelas quais o consumidor é correntista, caracterizando-se fortuito externo; todavia, respondem objetivamente pelos danos materiais as instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas destinatárias quando não comprovam a regularidade na abertura das contas utilizadas pelos estelionatários, em violação às Resoluções BACEN n.ºs 2.025/1993 e 4.753/2019, configurando-se fortuito interno.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1009690-66.2025.8.26.0032; Comarca de Araçatuba; Relator: João Battaus Neto; j. 05/02/2026).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE BANCÁRIA. ENGENHARIA SOCIAL. Autor que, após contato via WhatsApp de suposto advogado informando falso depósito judicial, fornece dados e realiza operações bancárias em favor de terceiros. Alegação de falha na segurança do sistema bancário. Inocorrência. RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação de consumo (Súmula 297/STJ). Responsabilidade objetiva (art. 14, CDC). Necessidade, contudo, de demonstração do nexo causal. FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. Dinâmica dos fatos que revela a entrega voluntária de credenciais e a realização de transações pelo próprio correntista, mediante uso de senha pessoal e dispositivos de segurança, induzido a erro por ardil de estelionatários. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). A instituição financeira não responde por danos decorrentes de transações realizadas pelo cliente que, ludibriado por golpe praticado fora do ambiente bancário, autoriza as operações. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ ao caso concreto, por ausência de fortuito interno (falha sistêmica). MONITORAMENTO ANTIFRAUDE. Instituição financeira que chegou a bloquear preventivamente uma transação, liberando-a após confirmação do próprio cliente. Ausência de falha no dever de segurança. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001119-34.2025.8.26.0541; Comarca de Santa Fé do Sul; Relator: Wilson Julio Zanluqui; j. 03/02/2026).

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA CONTA FRAUDULENTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais, formulados em decorrência de golpe praticado por indivíduo que se passou por seu advogado, induzindo-o à transferência de R\$1.799,98 para conta aberta junto à instituição financeira requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se houve falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré na abertura da conta utilizada em fraude e se tal fato gera responsabilidade civil e dever de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula n. 479 do STJ. A responsabilidade objetiva, contudo, não é absoluta, sendo afastada quando comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. No caso, o banco réu comprovou ter adotado os procedimentos exigidos pelo Banco Central para a abertura da conta (Resoluções n. 2.025/1993 e 4.753/2019), inexistindo irregularidade detectável ou omissão que configure falha na prestação do serviço. O golpe foi viabilizado pela conduta imprudente do autor, o qual transferiu valores a pessoa física desconhecida, sem confirmar que efetivamente se tratava de seu advogado, rompendo o nexo causal entre o dano e qualquer ato da instituição financeira. Diante da culpa exclusiva da vítima e do ato criminoso de terceiro, resta afastada a responsabilidade da instituição financeira e se mostra indevida indenização material ou moral. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002135-45.2025.8.26.0081; Comarca de Adamantina; Relatora: Rosana Santiso; j. 23/01/2026).

Pelo meu voto, portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da manutenção do julgado e nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% do valor atualizado da causa.

É como voto.

MÁRCIO BONETTI
Relator